



COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA N.º 791, DE 2017

Cria a Agência Nacional de Mineração e extingue o Departamento Nacional de Produção Mineral.

EMENDA ADITIVA N.º \_\_\_\_\_

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória n.º 791, de 2017, a seguinte redação:

Art.16. O Ouvidor atuará junto à Diretoria Colegiada sem subordinação hierárquica e exercerá as suas atribuições, sem acumulação com outras funções, com mandato de cinco anos, vedada a recondução.

§1º. São atribuições do Ouvidor zelar pela qualidade dos serviços de fiscalização e regulação prestados pela ANM e acompanhar o processo interno de apuração das denúncias e reclamações dos interessados contra a atuação dela ou contra a atuação dos entes regulados.

§2º. O Ouvidor terá acesso a todos os processos da agência e contará com o apoio administrativo de que necessitar, competindo-lhe produzir, semestralmente e quando julgar oportuno, relatórios sobre a atuação da ANM.

§3º. Os relatórios do Ouvidor deverão ser





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

encaminhados à Diretoria Colegiada, que poderá se manifestar no prazo de quinze dias.

§4º. Transcorrido o prazo para manifestação da Diretoria Colegiada, o Ouvidor deverá encaminhar o relatório e, se houver, a respectiva manifestação da Diretoria Colegiada, ao titular do Ministério de Estado de Minas e Energia ou a que a Agência estiver vinculada, aos Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento, Orçamento e Gestão e ao Ministro Chefe da Casa Civil da Presidência da República, à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal e ao Tribunal de Contas da União, divulgando-os no sítio da Agência, na Internet.

§5º. O Ouvidor será escolhido pelo Presidente da República e por ele nomeado, após aprovação pelo Senado Federal, nos termos da alínea “f” do inciso III do art. 52 da Constituição Federal, devendo ter reputação ilibada e notório conhecimento em regulação de setores econômicos, bem como no campo de atividade da agência reguladora.

§6º. O Ouvidor somente poderá perder o mandato em caso de renúncia, condenação judicial transitada em julgado, condenação em processo administrativo disciplinar ou exoneração, por iniciativa do Presidente da República, precedida de autorização do Senado Federal.

§7º. O processo administrativo contra o Ouvidor somente poderá ser instaurado pelo





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

titular do Ministério de Estado de Minas e Energia, ou ao qual a Agência esteja vinculada, por iniciativa de seu Ministro, por representação do Presidente da República ou do titular da Controladoria-Geral da União, inclusive em decorrência de representação promovida pela Diretoria Colegiada da ANM.

§8º. Ocorrendo vacância no cargo de Ouvidor no curso do mandato, este será completado por sucessor investido na forma prevista no caput, que o exercerá pelo prazo remanescente, admitida a sua recondução se tal prazo for inferior a dois anos.

.....  
..... (NR).

**JUSTIFICAÇÃO**

Os dispositivos relativos à Ouvidoria são objetos de modificações: propusemos, inicialmente, que o mandato do Ouvidor seja, tal como dos diretores, de cinco anos, vedada a recondução. De um lado, entendemos que a importância dessa função recomenda a extensão, no que for cabível, das mesmas regras pertinentes à duração dos mandatos dos diretores e escolha dos respectivos titulares. De outro lado, consideramos que o mandato de cinco anos permitirá a melhor utilização da experiência acumulada pelo Ouvidor, sendo o prazo de dois anos demasiadamente curto para esse fim. No mesmo artigo, em respeito ao princípio do contraditório, acrescentamos a regra de que os relatórios do Ouvidor sejam encaminhados à Diretoria Colegiada, para que este se manifeste, se assim desejar.

E mais, disciplinamos a ouvidoria de modo que as críticas, reclamações e sugestões tenham efetividade e





**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Partido Socialismo e Liberdade

concretude, evitando que a participação do público simplesmente caia no vazio. Nesse dispositivo, ainda, obriga-se o ouvidor a dar consequência as suas apurações e relatórios, daí o encaminhamento aos órgãos de controle e de gestão (mais ampla) do governo.

Lembramos que, similar a outra emenda apresentada sobre consultas e audiências, o mérito desta Emenda é consensual, pois é objeto de debates na Câmara dos Deputados, inclusive, prevista no Projeto que trata da regulação geral dos Agências, encaminhadas ainda no ano de 2004 pelo Poder Executivo, acolhidas pelos então relatores Dps. Leonardo Picciani e Eliseu Padilha. Todavia, a matéria foi para o arquivo, de maneira que aqui se reproduz parte específica do acúmulo produzido no debate sobre as agência reguladoras no âmbito da Câmara dos Deputados.

Solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda moralizadora e de participação social.

Sala das comissões, em 07 de agosto de 2017

Chico Alencar

Deputado Federal, PSOL/RJ



CD/17707.65520-02